



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º PROJETO-DE-EMENDA Nº002/95.

Espécie do Expediente " ALTERA O § ÚNICO DO ART. 123 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E CRIA OS INCISOS I, II, III, IV E V NO MESMO ARTIGO!"

Proponente: VER. JOSÉ VARGAS

Data de entrada 15 / maio / 1995.

Protocolado sob n.º 1602

A N D A M E N T O

Encaminhado à Secretaria em sessão do dia 16.05.95. *Dora*

Em sessão ordinária de 23.05.95 baixou para a Comissão Especial formada pelos Vereadores: Luiz Claudio Ziulkoski, Paulo Bezerra e Solon Barreto. *MS*

Em sessão ordinária de 13.06.95 foi aprovado por unanimidade com as emendas proposta pela Comissão Especial. *Dora*

Em segunda votação, foi aprovado por unanimidade na sessão ordinária de 20.05.95. *MS*



FLO 002/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C7870283866FCC8ABE07328544CE9F09



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Projeto de Emenda a Lei Orgânica
Municipal nº 002/95.

"Altera o §Único do Art.123 da Lei Orgânica Municipal e cria os incisos I,II,III,IV e V no mesmo artigo."

Sr.Presidente
e
Demais Edis:

A presente emenda a Lei Orgânica Municipal, visa a apenas sanar, um dos Capítulos de nossa Lei Maior que, a meu ver não está completo.

Entendo eu, que a nós vereadores, foi reservada a missão de fiscalização da coisa pública, mas como pode alguém fiscalizar algo no escuro, no mais completo desaparecimento, sem subsídios que possam nós facilitar a realização desta missão.

O presente Projeto nada mais é do que uma adaptação da documentação que o Estado deve enviar a Assembleia Legislativa do Estado, isto exposto no artigo 150 da Constituição Estadual.

Portanto, nada aqui escrito é invenção ou mesmo difícil demais para o Executivo, tratam-se apenas de exigências legais que facilitaram o serviço dos vereadores.

Poderíamos continuar a receber somente o relatório receita, que vem do Executivo e deixando que ao final do exercício financeiro o Tribunal de Contas se encargasse de verificar as contas municipais, mas mais uma vez o executivo estaria, aqui abrindo mão de uma de suas maiores obrigações ou já a de fiscalizador, função herdada por nós mediante aval da população que aqui nós colocou.

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo,

Atenciosamente

ver. José "Campeão" Vargas.

PTB

ver. Proponente.

ELO 002/1995 - AUTOMÁTICA: Ver. José "Campeão" Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C7870283866FCC8ABE07328544CE9F09





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto De Emenda A

Lei Orgânica Municipal nº002/95.

"Altera o §Único do Art.123 da Lei Orgânica Municipal e cria os Incisos I, II, III, IV e V no mesmo artigo".

OSVALDO PEREIRA MELLO, Presidente da Câmara Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º - O artigo 123, da Lei Orgânica Municipal, mantém seu Caput, e tem a ele, acrescentados os incisos I, II, III, IV e V, além da alteração em seu parágrafo único que passam a ter a seguinte disposição gráfica e textos abaixo:

" Art.123 - As contas do município ficarão à disposição de qualquer contribuinte a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60(Sessenta)dias.

§Único - O Poder Executivo publicará, até o trigéssimo dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo, trimestralmente, o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida, devendo constar do demonstrativo correspondente aos trimestres civis do ano:

- I - as receitas, despesas e a evolução da dívida da administração direta e indireta constantes do seu orçamento, em seus valores mensais;
- II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;
- III - a comparação mensal dos valores do inciso anterior com os correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;
- IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício;
- V - encaminhar, bimestralmente a Câmara Municipal, demonstrativo pontualizado de seu fluxo de caixa."

ELO 002/1995 - AUTENTICAÇÃO: Ver. José Carneiro Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.org.br/portal/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C7870283866FCC8ABE07328544CE9F09



R00
10/11



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 02 -

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Oswaldo P.Mello.

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ELO 002/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C7870283866FCC8ABE07328544CE9F09



Fl. 04
mg



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo de Emenda
à L.D. n.º 002/95
Parecer - 01

Comissão Especial indicada
para o Projeto n.º 002/95 de Emenda
à Lei Orgânica.

A ^{Comissão} reunida em 30/05 solicitou
o parecer da assessoria jurídica do
Poder Legislativo.

Paulo Bezerra

Luiz Casadio

Salvo

ELO 002/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C7870283866FCC8ABE07328544CE9F09





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 29/95

" Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Municipal nº 002/95, alterando o
seu art. 123. "

O projeto em questão , como justifica o vereador que o subscreve, visa dar maiores instrumentos ao Poder Legislativo para a fiscalização da execução orçamentária e o andamento das finanças municipais.

Baseado no art. 150 da Constituição Estadual acrescenta incisos ao artigo a ser alterado, contendo, porém, um erro de natureza técnica, pois o **inciso V** não deve fazer parte do **parágrafo único**, por se tratar de matéria alheia ao seu texto.

Melhor seria, para a correta técnica legislativa, que o **parágrafo único** passasse a ser o **parágrafo primeiro**, tendo como **parágrafo segundo**, o inciso V.

Para melhor compreensão, transcrevemos abaixo a forma que, em nosso entender, dá melhor forma ao projeto::

" Art. 123 - O Poder Executivo

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trigesimo dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo, trimestralmente, o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida, devendo constar do demonstrativo correspondente aos trimestres civis do ano:

I - as receitas, despesas e a evolução da vida da administração direta e constantes do seu orçamento em seus valores mensais;

Fl. 05

Ver. José Campeão Vargas
AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFICAR A AUTENTICIDADE EM https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 021271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C7870283866FCC8ABE07328544CE9F09



.....



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fl. 06
0013

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal dos valores do inciso anterior com os correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício.

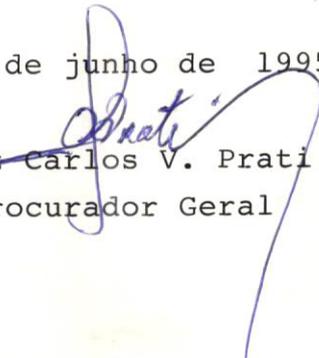
§ 2º - O Executivo deverá remeter mensalmente ao Legislativo os valores da receita efetiva arrecada até 30(trinta) dias subsequentes ao mês vencido.

Como se pode observar, quando da transcrição do **inciso I**, acima, foi suprimida a expressão " indireta ", uma vez que não existe administração indireta no município.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 01 de junho de 1995


Luiz Carlos V. Prati
Procurador Geral

ELO 002/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CC7870283866FCC68ABE07328504C1E9F09





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍIBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer Nº ⁰²
Processo Nº 002/95 - Emenda a L. D.
REQUERENTE Vereador - JOSÉ VARGAS

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina: A comissão especial, após parecer Jurídico da casa, opina de forma favorável com o presente Projeto, onde o inciso "V" não faça parte do parágrafo único. O § único passe a ser § 1º. O inciso "V" passe a ser § 2º, conforme o parecer Jurídico. Nesse parecer favorável deve-se ao fato de o mesmo não ter problema de inconstitucionalidade, ao mesmo tempo em que a coisa pública mais transparente. Esse é o parecer.

Sala das Comissão, em 07/ junho/ 1995

Presidente
PAULO BEZERRA

Relator
LUIZ CLAUDIO

SOLON BARRETO

ELO 002/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portaldocidadao/>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C7870283866FC8ABE07328544CE9F09





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto De Emenda A

Lei Orgânica Municipal nº002/95.

REDAÇÃO FINAL

"Suprime o §Único do Art.123 Lei Orgânica Municipal e cria o Parágrafo Primeiro com os incisos I,II,III e IV e cria o Parágrafo Segundo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - O Art. 123 da Lei Orgânica Municipal mantém o seu Caput e tem suprimido o seu Parágrafo Único, criando no mesmo o Parágrafo Primeiro e os incisos I, II, III e IV e também o Parágrafo Segundo, qual passa a ter a seguinte disposição:

Art. 123 - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte a partir da data da remessa das mesmas Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo, trimestralmente o comportamento das finanças públicas e da evolução da dívida, devendo acompanhar do demonstrativo correspondente aos trimestres civis do ano:

I - As receitas, despesas e a evolução da dívida da administração direta e indireta constantes do seu orçamento, em valores mensais;

II- Os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - A comparação mensal dos valores do início do exercício anterior com os correspondentes previstos no orçamento já atualizado e suas alterações;

Handwritten signatures in blue ink.

ROB
02/1995 - AUTENTICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C7870283866FCC8ABE07328544CE9F09
www.camara.org.br
VERIFIQUE A AUTENTICAÇÃO EM: https://www.camara.org.br/portal/autenticidade/pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

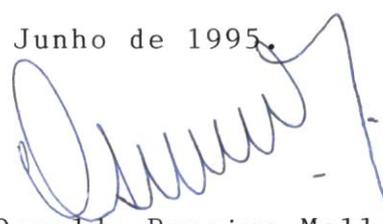
- fl.02 -

IV - As previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício.

§ 2º - Encaminhar, bimestralmente a Câmara Municipal, demonstrativo pormenorizado de seu fluxo de caixa.

Art. 2º - A presente emenda passa a vigorar a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA; em 22 de Junho de 1995.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
Presidente


Registre-se e Publique-se


Ver. José Diogo Rocha Boeira
1º Secretário

ELO 002/1995 - AUTORIA: Ver. José Campeão Vargas

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C7870283866FCC8ABE07328544CE9F09





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/95

"Suprime o §Único do Art. 123 da Lei Orgânica Municipal e cria o Parágrafo Primeiro com os incisos I, II, III e IV, e cria o Parágrafo Segundo."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - O Art. 123 da Lei Orgânica Municipal mattem o seu Caput e tem suprimido o seu Parágrafo Único, criando no mesmo o Parágrafo Primeiro e os incisos I, II, III e IV e também o Parágrafo Segundo, o qual passa a ter a seguinte disposição:

Art. 123 - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60(sessenta) dias.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo, trimestralmente, o comportamento das finanças públicas, a evolução da dívida, devendo constar do demonstrativo correspondente os trimestres civis do ano:

I - As receitas, desde o início da evolução da dívida da administração direta e indireta constatadas em seu orçamento, em seus valores mensais;

III - Os valores reais desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

EO 002/1995 - AUTORIA: Verônica Campeão Vargas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: C7870283866FCC8ABE07328544CE9F09
CODIGO DO DOCUMENTO: 021274



Amor



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 02

III - A comparação mensal dos valores do inciso anterior com os correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - As previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício.

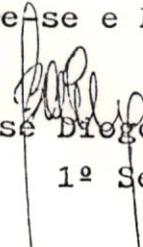
§ 2º - Encaminhar, bimestralmente a Câmara Municipal, demonstrativo pormenorizado de seu fluxo de caixa.

Art. 2º - As presentes emendas passam a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 22 de Junho de 1995.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
Presidente

Registre-se e Publique-se:


Ver. José Diego Rocha Boeira
1º Secretário

